

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O FÓRUM MUNICIPAL DE SÃO PAULO, neste ato representado por sua coordenadora, e demais entidades que a esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, exercer o direito de **PETIÇÃO**, em face da situação gerada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, representado por....., podendo ser encontrado no ,endereço..., pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

DOS FATOS E DO DIREITO

1. Conforme se depreende de cópia do Diário Oficial acostada a presente Petição, no dia 26 de abril de 2003, a Sra. Prefeita Municipal lançou Decreto n. 43.135, que em seu artigo 3 § 3º assim dispõe:

1.1 “No caso de doação condicionada a utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão no FUMCAD 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas”.

(grifei)

1.2 Posteriormente o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de São Paulo, ao arreepio da lei 8.069/90, deliberou pela pela resolução 70 CMDCA/SP 2003, que confere ao doador pessoa física ou jurídica a possibilidade de indicar o destino de sua contribuição, observando se apenas o critério de prévia definição dos eixos de atuação por parte do Conselho de Direitos.

1.3 Com efeito nos termos do artigo 6º de referido ato administrativo:

“A pessoa física ou jurídica, valendo-se de mecanismo legal de incentivo tributário, poderá indicar através de ofício redigido ao Presidente do CMDCA/SP, contendo cópia do comprovante de depósito, o eixo de ação,

O FÓRUM MUNICIPAL DE SÃO PAULO, neste ato representado por sua coordenação e demais entidades que a esta subscrive, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso XXIV, alínea a, exercer o direito de PETIÇÃO, em face da situação gerada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, representado por....., podendo ser encontrado no endereço..... pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

DOS FATOS E DO DIREITO

1. Conforme se depreende de cópia do Diário Oficial acostada a presente Petição, no dia 28 de abril de 2003, a Sra. Fátima Municipal lançou Decreto n. 43.135, que em seu artigo 3º § 3º assim dispõe:

1.1. "No caso de doação condicionada a utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão no FUMCAD 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas."

(grifei)

1.2. Posteriormente o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de São Paulo, ao amparo da Lei 8.069/90, deliberou pela resolução 70 CMDCA/SP 2003, que confere ao doador pessoa física ou jurídica a possibilidade de indicar o destino de sua contribuição, observando-se apenas o critério de prévia definição dos eixos de atuação por parte do Conselho de Direitos.

1.3. Com efeito nos termos do artigo 5º de referido ato administrativo:
"A pessoa física ou jurídica, valendo-se de mecanismo legal de incentivo tributário, poderá indicar através de ofício redigido ao Presidente do CMDCA/SP, contendo cópia do comprovante de depósito, o uso de ações

previamente aprovado, cujo desenvolvimento pretenda auxiliar. § 1º Do valor destinado ao FUMDICAD de que trata o caput deste artigo 10% (dez por cento), serão reservados para financiamento de outros projetos aprovados pelo CMDCA e que integrem demais eixos de ação”. (grifei)

1.4 Observe-se que de acordo com este dispositivo, caberá ao CMDCA, definir previamente os eixos de investimento, sendo que ao “doador”, caberá a faculdade de indicar em quais dos eixos previamente aprovado poderá pretende “auxiliar”. Isso ocorrendo 90% de sua doação será destinado ao projeto indicado pelo doador e apenas 10% será destinado a critério do Conselho em outros projetos aprovados dentro dos demais eixos de ação.

1.5 Ocorre que a resolução do CMDCA esta eivada de ilegalidade que comprometem pois definitivamente sua validade, uma vez que as empresas ou pessoas físicas doadoras não tem legitimidade para gerir o Fundo Municipal, dos Direitos da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

1.6 Os Fundos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, estadual e municipal, por expressa disposição legal estão vinculado aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente,.

1.7 Com efeito o artigo 88, inc. IV de referida norma assegura que uma das diretrizes da política de atendimento consiste na “**manutenção de Fundos Nacional, estaduais e municipais vinculados aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente**” (grifamos).

1.8 Essa vinculação, segundo o ilustre Promotor de Justiça Wilson José Liberati, diz respeito a “**prerrogativa exclusiva do respectivo Conselho para deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo, impedindo que outros setores o façam ao seu livre alvedrio**” (grifamos) .

previamente aprovada, cujo desenvolvimento pretenda auxiliar § 1º Do valor destinado ao FUNDICAD de que trata o caput deste artigo 10% (dez por cento), serão reservados para financiamento de outros projetos aprovados pelo CMDCA e que integrem demais eixos de ação". (grifei)

1.4 Observa-se que de acordo com este dispositivo, caberá ao CMDCA, definir previamente os eixos de investimento, sendo que ao "doador", caberá a facultade de indicar em quais dos eixos previamente aprovados poderá pretender "auxiliar". Isso ocorrendo 90% de sua dotação será destinado ao projeto indicado pelo doador e apenas 10% será destinado a critério do Conselho em outros projetos aprovados dentro dos demais eixos de ação.

1.5 Ocorre que a resolução do CMDCA esta eivada de ilegalidade que comprometa pois definitivamente sua validade, uma vez que as empresas ou pessoas físicas doadoras não tem legitimidade para gerir o Fundo Municipal, dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vejamos:

1.6 Os Fundos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, estadual e municipal, por expressa disposição legal estão vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente..

1.7 Com efeito o artigo 88, inc. IV da referida norma assegura que uma das diretrizes da política de atendimento consiste na "manutenção de Fundos Nacional, estaduais e municipais vinculados aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente" (grifei).

1.8 Essa vinculação, segundo o ilustre Promotor de Justiça Wilson José Liberti, diz respeito a "prerrogativa exclusiva do respectivo Conselho para deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo, impedindo que outros setores o façam ao seu livre alvedrão" (grifei).

1.9 De outro lado, o artigo 214 dispõe que “Os valores das multas reverterão ao fundo gerido (grifei), pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município” (grifei)

1.10 O artigo 260 § 2º da mesma Lei por sua vez, esclarece de forma inequívoca a forma como se materializam os atos de gestão: “os conselhos municipais, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado na forma do disposto no art. 227 §3º da *Constituição Federal*. (grifei)

1.11 É necessário salientar que ao conferir aos Conselhos de Direitos a atribuição de gerir o Fundo, o legislador certamente o fez levando em consideração a missão institucional deste órgão tão bem definida no artigo 88 “deliberar e controlar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

1.12 Com efeito, como órgão controlador responsável por definir a política de atendimento o Conselho deverá conhecer as lacunas e necessidades existentes devendo definir não apenas as prioridades de investimento, mas a ordem de investimento, ou seja, o montante de recurso para cada ação a ser desenvolvida, não podendo delegar a outros órgãos estranho ao Conselho tais atribuições.

1.13 Do exposto, infere-se que apenas os membros do Conselho Municipal de Direitos da criança e do Adolescente (representantes do governo e sociedade civil), poderão fixar critérios de utilização dos recursos definindo as ações e quantia de recursos para cada uma dessas ações, sendo que qualquer tentativa de delegar a outro órgão a competência exclusiva de deliberar pela destinação de recursos, constituirá, portanto, flagrante ilegalidade.

1,14 Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

1.9. De outro lado, o artigo 214 dispõe que "Os valores das multas revertido ao Fundo Gerido (grifei), pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município" (grifei).

1.10. O artigo 280 § 2º da mesma Lei por sua vez, esclarece de forma inequívoca a forma como se materializam os atos de gestão: "os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subvencionadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órgão ou abandonmentado na forma do disposto no art. 227 §3º da Constituição Federal." (grifei).

1.11. É necessário salientar que ao conferir aos Conselhos de Direitos a atribuição de gerir o Fundo, o legislador certamente o fez levando em consideração a missão institucional deste órgão tão bem definida no artigo 88 "deliberar e controlar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

1.12. Com efeito, como órgão controlador responsável por definir a política de atendimento o Conselho deverá conectar as lacunas e necessidades existentes devendo definir não apenas as prioridades de investimento, mas a ordem de investimento, ou seja, o montante de recurso para cada ação a ser desenvolvida, não podendo delegar a outros órgãos estranho ao Conselho tais atribuições.

1.13. De exposto, interessa que apenas os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (representantes do governo e sociedade civil), poderão fixar critérios de utilização dos recursos definindo as ações e quantia de recursos para cada uma dessas ações, sendo que qualquer tentativa de delegar a outro órgão a competência exclusiva de deliberar pela destinação de recursos, constitui, portanto, flagrante ilegalidade.

1.14. Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FUMDICAD – que e gerido pelo Conselho. Faculdade conferida ao particular doador que afronta o estatuto da criança e do adolescente (artigo 88, 259, 260) e implica em abdicação de atribuição conferida pelo legislador. Ato ilegal. Preliminar rejeitada. Recursos Improvidos” (ap. cível n.99.575.0/2 TJ/SP Câmara Especial)

Recurso de ofício em Mandado de Segurança contra Resolução n. 33/99, Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, que confere ao GEA (Grupo de Assessoria Empresarial), órgão estranho ao Conselho, para gerir o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente- ilegalidade na delegação dessa atribuição, com afronta ao artigo 88 do ECA, que confere competência ao conselho Municipal para gerir o fundo – Recurso improvido. (ap. 073.384.0/0-00 TJ/SP).

1.15 Estando pois esclarecido que compete ao Conselho com exclusividade o controle sobre os recursos do Fundo, cumpre pois esclarecer a forma como se dá este controle.

1.16 Assim preleciona Wilson Donizeti Liberati “ Poderíamos afirmar que o controle do Fundo submete-se a dois distintos níveis : um primeiro chamado controle político-finalístico; um segundo chamado controle técnico contábil.

1.17 Em razão desses dois aspectos, a gestão do Fundo ocorrerá em duas fases distintas: “ A primeira e a deliberação de ordem política, ou seja, o Conselho, por seus pares, vai discutir e decidir quais as prioridades a serem atendidas; a Segunda e a formulação técnica de tais prioridades, ou seja, colocar no papel **cada prioridade e seu respectivo recurso a ser utilizado.**(grifei). É a formulação do Plano de Aplicação”.

1.18 Pois bem, a luz dessas idéias é que devemos analisar o alcance da decisão do Conselho Municipal de Direitos da criança e do Adolescente de São Paulo, emanada através da resolução atacada.

1.19 Num primeiro momento fica claro que o Conselho de Direitos definirá o Plano de Ação através da definição dos eixos prioritários. Porem, não assume para si a responsabilidade exclusiva de definir o Plano de Aplicação facultando aos doadores (pessoa física ou jurídica) a possibilidade de indicar em qual eixo quer investir, sendo que se o doador usar desta faculdade 90% do que ele depositou será destinado para aquele eixo.

1.20 Em outras, palavras, fica claro que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao arrepio do que dispõe os artigos 214 c/c 260, encontrou uma forma de gestão compartilhada com os contribuintes. Ocorre que a competência de gestão dos recursos destinados ao Fundo, foi delegada ao Conselho e sendo assim, não se poder delegar aquilo que foi recebido por delegação “*delegatur delegare non potest*”.

1.21 Necessário salientar que, a resolução do CMDCA, poderá abrir precedentes para uma série de politicagem em relação a aprovação dos Projetos junto ao Conselho de Direitos através da chamada “operação casada”. Ou seja, tanto o Poder Público, quanto a Sociedade Civil, poderão entrar em conluio com o empresário a fim de que este aponte o investimento nos eixos temáticos de seu interesse.

1.22 Note-se que a preocupação em reduzir os riscos de politicagem e criação de “feudos políticos” tem sido uma preocupação da doutrina:

1.23 Assim preleciona Luiz Gomes de Barros Figueiredo, Juiz da Infância e Juventude de Recife: “ *E de se ver que doações devem ser feitas a Fundos controlados pelos Conselhos Municipais , estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sendo estes conselhos e não os governos (Federal, Estadual e Municipal) como muitos pensam, os gestores dos Fundos, a quem competira ao Conselho definir as prioridades locais e o montante de recursos a cada empreendimento, minimizando, desta maneira, riscos de politicagem ou favorecimentos* ” (grifei). (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Coordenadores: Munyr Cury, comentários pg.770).

1.24 É bom destacar que na verdade, os recursos destinados ao fundo na verdade não são doações, mas mero repasse . Em tais condições, a empresa além de se beneficiar com o abatimento de imposto de renda dimensionariam suas contribuições fraudando assim os dispositivos legais e os princípios de supremacia do interesse público.

2 - Não bastasse essa irregularidade, a Resolução atacada, dispõe em seu artigo, 1º, II, que **“os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de São Paulo, serão aplicados em Manutenção do Funcionamento do CMDCA”**. (grifei)

2.1 Ocorre, que todos os recursos destinados ao Fundo, sejam eles oriundos de orçamento público ou outras fontes, deverão ser integralmente aplicados na consecução de suas atividades fim que são os programas de atendimento à criança e ao adolescente.. A utilização dos recursos em manutenção de infraestrutura dos conselhos (atividade meio), poderá incriminar administrativa e penalmente seus responsáveis.

2.2 Assim preleciona Edson Seda”:

‘Os Conselhos não são programas. Não são alimentados pelo Fundo. Os Conselhos são órgãos públicos regidos pelo Direito Administrativo com normas próprias, as quais devem ser plenamente aplicadas em sua criação e em seu funcionamento. Os Conselhos são serviços essenciais a serem vinculados corretamente na estrutura administrativa municipal. O orçamento desta estrutura (não do Fundo, que pé para programas públicos que podem ser governamentais ou não governamentais), deve prever recursos para existência e ação dos serviços correspondentes, entre os quais os Conselhos” .A Proteção Integral: um relato sobre o cumprimento do Novo Direito da criança e do adolescente na América Latina –pg. 157-158”

DO PEDIDO

Colocados estes argumentos pode-se concluir que o Decreto n.43.135/2003, de autoria da Prefeita Municipal, bem como a Resolução n.70/2003, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, é foco interminável de problemas, devendo tal ato administrativo ser expurgado do ordenamento jurídico, por violar formalmente o artigo 88, inc. IV, 214/ e artigo 260 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em face do exposto, tendo pois em vista o relevante fundamento da questão, visa a presente **PETIÇÃO** requerer de Vossa Excelência:

1. Que o Ministério Público Estadual estabeleça a forma de fiscalização dos Fundo DCA, conforme artigo 260 §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. Que o Ministério Público competente, promova as medidas pertinentes para afastar do ordenamento jurídico a resolução n. 70/2003, bem como do decreto 43.125 de 25 de abril de 2003 quanto ao artigo 3 § 3º por violarem frontalmente os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente já mencionados, bem como e os princípios de Supremacia da Ordem Pública.

Termos em que
p. Deferimento.

São Paulo,de 2004.

Célia Aparecida de Souza
OAB/SP. 169.182

Em face do exposto, tendo por em vista o relevante fundamento da questão, visa a
presente PETIÇÃO requerer de Vossa Excelência:

1. Que o Ministério Público Estadual estatute a forma de fiscalização dos Fundos
DCA, conforme artigo 260 §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2. Que o Ministério Público competente, promova as medidas pertinentes para
estatizar do ordenamento jurídico a resolução n. 7012008, bem como do decreto
43.128 de 25 de abril de 2003 quanto ao artigo 3º § 3º, por violarem frontalmente
os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente já mencionados, bem
como os princípios de Supremacia da Ordem Pública.

Termos em que
p. Detimento.

São Paulo, ... de 2004.

Célia Aparecida de Souza
OAB/SP 169.182

**FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE SÃO PAULO – FMDCA/SP**

**TERMO DE COMPROMISSO DAS ENTIDADES E MOVIMENTOS COM
CANDIDATOS AO CMDCA/SP**

Declaramos, para os devidos fins de direito, ter pleno conhecimento do compromisso público dos conselheiros/as do CMDCA/SP para com a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA [Lei Federal 8069/90]. Declaramos também nossa convicção da necessidade de cumprimento da Política Pública de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente na cidade de São Paulo [Lei Municipal 11.123 de 22/11/1991], bem como, do cumprimento do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente [Decreto Municipal 33994/94, alterado pelo Decreto Municipal 37721/1998].

Caso a entidade / movimento seja eleita(o) para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumimos os seguintes compromissos:

- 1] Comparecer a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA/SP, bem como das reuniões das Comissões Permanentes, informando com devida antecedência, as eventuais impossibilidades de comparecimento;
- 2] Cumprir as deliberações do colegiado do CMDCA/SP;
- 3] Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, reconhecendo-o como o espaço legítimo da Sociedade Civil para a discussão, formulação, articulação, proposição e fiscalização das políticas públicas para a infância e adolescência;
- 4] Não beneficiar a entidade / movimento com novos projetos com verba FUMCAD enquanto vigorar o mandato do conselheiro/a eleito;
- 5] Defender a Democracia Participativa, conforme estabelecido na Constituição Federal [artigos 1º. e 227].

Reconhecemos que o descumprimento de qualquer ponto desta declaração permitirá, por parte do FMDCA/SP, representação junto às autoridades competentes para a apuração e responsabilização da situação.

Sendo a pura expressão da verdade, firmamos a presente declaração em 2 [duas] vias de igual teor e forma.

São Paulo, ____ de _____ de 2004.

Entidade/ Movimento: _____
(Assinatura): _____

TERMO DE COMPROMISSO DAS ENTIDADES E MOVIMENTOS COM CANDIDATOS AO CMDCA/SP

Declaramos, para os devidos fins de direito, ter pleno conhecimento do compromisso público dos conselheiros do CMDCA/SP para com a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente, no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA [Lei Federal 8062/90]. Declaramos também nossa consciência da necessidade de cumprimento da Política Pública de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente na cidade de São Paulo [Lei Municipal 11.123 de 22/11/91], bem como, do cumprimento do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente [Decreto Municipal 3394/94, alterado pelo Decreto Municipal 3721/1998].

Caso a entidade / movimento seja eleito(a) para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumimos os seguintes compromissos:

- 1] Comparcer a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA/SP, bem como das reuniões das Comissões Permanentes, informando com devida antecedência, as eventuais impossibilidades de comparecimento;
- 2] Cumprir as deliberações do colegiado do CMDCA/SP;
- 3] Comparcer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, reconhecendo-o como o espaço legítimo da Sociedade Civil para a discussão, formulação, articulação, proposição e fiscalização das políticas públicas para a infância e adolescência;
- 4] Não perseguir a entidade / movimento com novos projetos com verba FUMCAD enquanto vigorar o mandato do conselheiro eleito;
- 5] Defender a Democracia Participativa, conforme estabelecida na Constituição Federal [artigos 1º e 227].

Reconhecemos que o descumprimento de qualquer ponto desta declaração permitirá, por parte do FMDCA/SP, representações junto às autoridades competentes para a apuração e responsabilização da situação.

Sendo a pura expressão da verdade, firmamos a presente declaração em 2 [duas] vias de igual teor e forma.

São Paulo, _____ de _____ de 2004.
Entidade / Movimento: _____
(Assinatura): _____

**FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE SÃO PAULO – FMDCA/SP**

**OS SETE COMPROMISSOS QUE ASSUMO COMO CANDIDATO/A
À 7ª GESTÃO DO CMDCA/SP – 2004/2006**

- 1] Declaro estar ciente da perda do meu mandato de conselheiro/a, caso não cumpra o compromisso de comparecer como conselheiro [titular ou suplente] às reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA/SP, conforme prescreve o Artigo 9 do Regimento Interno do CMDCA/SP;
- 2] Declaro estar ciente de que em caso de impossibilidade de comparecimento irei providenciar minha substituição conforme Artigo 10 do Regimento Interno do CMDCA/SP, para que minha ausência não implique em prejuízos aos conselheiros da sociedade civil;
- 3] Declaro estar ciente de ter que participar das Comissões Permanentes do CMDCA/SP conforme Artigo 8 do R.I.;
- 4] Declaro estar ciente do meu compromisso de realizar encontros trimestrais com meu segmento, conforme Artigo 12 do RI, como forma de dar maior legitimidade de minhas ações no CMDCA/SP;
- 5] Declaro estar ciente do meu compromisso ético em não utilizar o CMDCA/SP para beneficiar minha entidade e/ou movimento com liberação de recursos do FUMCAD;
- 6] Declaro estar ciente do meu compromisso de participar das plenárias do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, acolher as suas deliberações, pois reconheço no Fórum o espaço legítimo para a discussão, formulação, articulação, proposição e fiscalização das políticas para infância e adolescência;
- 7] Declaro estar ciente do meu compromisso com a defesa integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, com a defesa da Democracia Participativa, conforme artigos 1º, 204 e 227 da Constituição Federal e do ECA, na perspectiva do fortalecimento da família, da comunidade, do Fórum e da sociedade civil;

Declaro que firmo, publicamente, o compromisso em defender os 7 pontos expostos.

Assinatura do candidato/a
RG do candidato/a
data:--/06/2004

OS SETE COMPROMISSOS QUE ASSUMO COMO CANDIDATO(A)
À 7ª GESTÃO DO CMDCA/SP - 2004/2008

1) Declaro estar ciente da perda do meu mandato de conselheiro(a), caso não cumpra o compromisso de comparecer como conselheiro(a) titular ou suplente às reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA/SP, conforme prescreve o Artigo 9º do Regimento Interno do CMDCA/SP;

2) Declaro estar ciente de que em caso de impossibilidade de comparecimentoarei providenciar minha substituição conforme Artigo 10º do Regimento Interno do CMDCA/SP, para que minha ausência não implique em prejuízo aos conselheiros da sociedade civil;

3) Declaro estar ciente de ter que participar das Comissões Permanentes do CMDCA/SP conforme Artigo 8º do R.I.;

4) Declaro estar ciente do meu compromisso de realizar encontros trimestrais com meu segmento, conforme Artigo 12º do R.I, como forma de dar maior legitimidade de minhas ações no CMDCA/SP;

5) Declaro estar ciente do meu compromisso ético em não utilizar o CMDCA/SP para beneficiar minha entidade ou movimento com liberação de recursos do FUMCAD;

6) Declaro estar ciente do meu compromisso de participar das plenárias do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, acolher as suas deliberações, pois reconheço no Fórum o espaço legítimo para a discussão, formulação, articulação, proposição e fiscalização das políticas para infância e adolescência;

7) Declaro estar ciente do meu compromisso com a defesa integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, com a defesa da Democracia Participativa, conforme artigos 1º, 204 e 227 da Constituição Federal e do ECA, na perspectiva do fortalecimento da família, da comunidade, do Fórum e da sociedade civil;

Declaro que firmo, publicamente, o compromisso em defender os 7 pontos expostos.

Assinatura do candidato(a)
RG do candidato(a)
data: --/06/2004